



Solução de Consulta nº 329 - Cosit

Data 21 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. AUTOPEÇAS. LEI Nº 10.485, DE 2002. PESSOA JURÍDICA FABRICANTE. CUMULATIVIDADE. APLICABILIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

O regime de tributação concentrada previsto na Lei nº 10.485, de 2002, aplica-se à pessoa jurídica fabricante de autopeças relacionadas nos Anexos I e II dessa Lei independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep a que a pessoa jurídica esteja submetida (cumulativa ou não cumulativa). Entretanto, caso a pessoa jurídica apure as contribuições segundo o regime cumulativo, não estará autorizada a descontar nenhum tipo de crédito da não cumulatividade da contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. AUTOPEÇAS. LEI Nº 10.485, DE 2002. PESSOA JURÍDICA FABRICANTE. CUMULATIVIDADE. APLICABILIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

O regime de tributação concentrada previsto na Lei nº 10.485, de 2002, aplica-se à pessoa jurídica fabricante de autopeças relacionadas nos Anexos I e II dessa Lei, independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep a que a pessoa jurídica esteja submetida (cumulativa ou não cumulativa). Entretanto, caso a pessoa jurídica apure as contribuições segundo o regime cumulativo, não estará autorizada a descontar nenhum tipo de crédito da não cumulatividade da contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

Relatório

A pessoa jurídica, acima qualificada, que tem por ramo de atividade a Usinagem e Ferramentaria – fabricação de peças em tornos, formula consulta a essa Secretaria da Receita Federal Brasil (RFB) buscando esclarecimentos sobre a interpretação da legislação tributária.

2. Informa que é fabricante de autopeças para tratores, máquinas e implementos (agrícolas e rodoviários), sendo tributada pelo imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) com base no lucro presumido e, portanto, sujeita ao regime de apuração cumulativa das contribuições.

3. Esclarece que alguns dos produtos que fabrica estão relacionados nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, que instituiu a incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas pessoas jurídicas fabricantes e importadoras, relativamente às receitas de vendas dos produtos relacionados em seus anexos I e II.

4. Ademais, aduz que os referidos produtos são fornecidos para montadoras (indústrias) de máquinas, veículos e implementos agrícolas ou rodoviários, bem como para indústrias fabricantes de partes ou peças para tais montadoras, de modo que não se destinam a consumidor final ou a comerciante atacadista ou varejista. Dessa forma, alguns de seus clientes, em razão do disposto no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.485, de 2002, estão sujeitos à retenção na fonte das contribuições em relação aos pagamentos referentes à aquisição desses produtos.

5. Ao fim, traz os seguintes questionamentos:

“1) Referente aos itens produzidos cujo NCM está relacionado nos anexos I e II da Lei 10.485/02, sendo a Consulente optante pelo regime de tributação denominado LUCRO PRESUMIDO, deve recolher à título das contribuições, as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), nos termos do art. 3º, I, “a” e “b” da Lei 10.485/02, ou nas alíquotas de 0,65 (PIS) e 3% (COFINS), como determinado pelo art. 10, II, da Lei nº 10.833/03 e pelo art. 8º, II, da Lei 10.637/02 (PIS/COFINS – CUMULATIVO)? Caso a Consulente deva recolher referidas contribuições pelas alíquotas do sistema monofásico de cobrança do PIS/COFINS, poderá apropriar-se dos créditos de suas entradas, visto que estaria sendo onerada pela mesma tributação (alíquota) dos contribuintes optantes do sistema não-cumulativo?”

2) Ainda, o § 3º, incisos I e II e § 4º, do art. 3º da Lei 10.485/02, institui a retenção na fonte das Contribuições para o PIS e a COFINS sobre os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes nos anexos I e II, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante. A Consulente fabrica e vende alguns produtos que constam nos Anexos da referida Lei para montadoras de veículos e implementos agrícolas e rodoviários, tais adquirentes de seus produtos, devem efetuar a retenção de 0,10% (PIS) e 0,50% (COFINS), mesmo a Consulente sendo optante pelo sistema de tributação denominado LUCRO PRESUMIDO, ou, ainda, se estiver obrigada pelo recolhimento nas alíquotas do sistema monofásico (art. 3º, I, da Lei 10.485/02), mesmo com essa alíquota superior deve sofrer tal retenção? Caso sim, o valor retido poderá ser abatido dos recolhimentos das Contribuições ao PIS e a COFINS efetuado pela Consulente em sua apuração?”

6. Conforme as informações prestadas pela consulente, encontram-se regularmente atendidos os requisitos para a formulação de consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), plasmados na Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, que, à época da apresentação da petição, regia o procedimento de consulta sobre a interpretação da legislação tributária.

Fundamentos

7. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. Ademais, o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A sua finalidade é, portanto, fornecer ao sujeito passivo esclarecimentos sobre a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca de dispositivo da legislação tributária, cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão.

9. Dessa forma, depreende-se que cabe à RFB apontar a sua interpretação quanto ao dispositivo da legislação tributária questionado, sendo que a aplicação dessa interpretação a cada caso concreto deve ser de responsabilidade do contribuinte, não sendo lícito que essa verificação de conformidade seja submetida à apreciação da RFB em sede de processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária.

10. Feitas essas considerações, passa-se à solução da presente consulta.

11. Conforme se extrai do questionamento reproduzido acima, a discussão em tela circunscreve-se, em suma, à inserção no regime especial de tributação concentrada previsto na Lei nº 10.485, de 2002, de uma pessoa jurídica que apura o imposto de renda com base no lucro presumido e que está sujeita, conseqüentemente, ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

12. A Lei nº 10.485, de 2002, institui a tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas hipóteses que menciona, e dá outras providências. Desta Lei, cumpre colacionar, para o preciso deslinde do tema, os seguintes dispositivos:

“Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante: (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005)

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta Lei; (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

II - de produtos relacionados no art. 1º desta Lei. (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins. (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento. (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 7º A retenção na fonte de que trata o § 3º deste artigo: (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

I - não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples e a comerciante atacadista ou varejista; (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda. (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005).”

13. Preliminarmente, cabe esclarecer que o sistema de tributação concentrada consiste em um tratamento próprio e específico que a legislação veio dar à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins decorrente da venda de determinados produtos, a fim de concentrar a tributação nas etapas de produção e importação, e em alguns casos no atacadista, desonerando as etapas subsequentes de comercialização.

14. A concentração da tributação ocorre com a aplicação de alíquotas diferenciadas, maiores que as usualmente aplicadas na tributação das demais receitas, unicamente na pessoa jurídica do produtor, fabricante ou importador, e atacadista (se for o caso) e a consequente desoneração de tributação das etapas posteriores de comercialização dos referidos produtos, através da redução a zero das alíquotas.

15. Por sua vez, esse sistema não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa das contribuições, podendo abranger contribuintes de ambos os regimes. As alíquotas diferenciadas, todavia, não se alteram em decorrência dos regimes (apuração cumulativa ou não cumulativa) a que estão submetidos os contribuintes, sendo a única alteração referente à possibilidade ou não de desconto de créditos.

16. Na redação dos dispositivos supracitados da Lei nº 10.485, de 2002, nota-se que a legislação não faz qualquer restrição quanto ao regime de apuração, cumulativa ou não cumulativa, para efeito de aplicação das alíquotas diferenciadas previstas no art. 3º da respectiva Lei. Neste contexto, há de se observar a regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

Aliás, corrobora este entendimento o fato de que a Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, foi publicada em período em que somente existia o regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (a Lei nº 10.485, de 2002, foi publicada no DOU de 4 de julho de 2002, sendo que a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto 2002, primeiro ato a instituir a não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, foi publicada no DOU de 30 de agosto de 2002). Ademais, as normas atuais que regem o regime de apuração não cumulativa fazem menção expressa às alíquotas estabelecidas na Lei nº 10.485, de 2002, conforme se observa no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

17. Conclui-se, deste modo, que as disposições da Lei nº 10.485, de 2002, aplicam-se às operações de venda dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que esteja submetida a pessoa jurídica, ou seja, tanto para os contribuintes que apuram o IRPJ com base no lucro real quanto para os que optarem pelo lucro presumido.

18. Sendo assim, as receitas auferidas com a venda das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, estão sujeitas à tributação concentrada das contribuições, de forma que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelos importadores, produtores e encomendantes, no caso de industrialização por encomenda, independentemente do regime de apuração das contribuições, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

- 1) 2,3% e 10,8%, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores; e
- 2) 1,65% e 7,6%, nas vendas para fabricante.

19. No que tange à possibilidade de desconto de créditos das contribuições, vê-se que, no caso concreto, a pessoa jurídica optou pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, de modo que se encontra submetida ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

“(…)

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(…)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002

“(…)

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)”

20. Portanto, as disposições legais que autorizam o desconto de créditos das contribuições não se aplicam às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, que permanecem sujeitas ao regramento conferido ao regime de apuração cumulativa. Dessa forma, a apuração de créditos só é permitida em relação aos valores dos custos, despesas e encargos vinculados à receitas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (§ 7º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003), o que impede o desconto de créditos por parte da consulente.

21. Em relação à obrigatoriedade de retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida nos §§ 3º e 4º da Lei nº 10.485, de 2002, verifica-se que ela se aplica nas aquisições de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º da mesma Lei ou fabricante de peças, componentes ou conjuntos destinados a esses produtos.

22. Apenas encontram-se desobrigadas de efetuar tal retenção, as pessoas jurídicas adquirentes que não produzam os bens discriminados na Lei, e aquelas que adquiram autopeças de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e de comerciante atacadista ou varejista.

23. Destarte, as pessoas jurídicas fabricantes que adquirem autopeças constantes nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, fornecidas pela consulente, e produzem os produtos relacionados no art. 1º da mesma Lei, ou peças, componentes ou conjuntos destinados a esses produtos, estão obrigadas a efetuar o recolhimento na fonte das contribuições. O valor a ser retido será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 0,5% para a Cofins.

24. Por sua vez, os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte serão considerados como antecipação das contribuições devidas pela pessoa

jurídica beneficiária dos pagamentos no encerramento do respectivo período de apuração. Assim, a consultante poderá deduzir os valores retidos do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas.

Conclusão

25. Diante do exposto, soluciona-se a consulta, informando-se à consultante que:

a) O regime de tributação concentrada previsto na Lei nº 10.485, de 2002, aplica-se à pessoa jurídica fabricante de autopeças relacionadas nos Anexos I e II dessa Lei, independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que a pessoa jurídica esteja submetida. Entretanto, caso a pessoa jurídica apure as contribuições segundo o regime cumulativo, não estará autorizada a descontar nenhum tipo de crédito da não cumulatividade das contribuições.

b) As pessoas jurídicas fabricantes que adquirem autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, fornecidas por pessoa jurídica fabricante ou importadora que não seja optante pelo Simples Nacional e nem exerça o comércio atacadista ou varejista, e que produzem os produtos relacionados no art. 1º da mesma Lei, ou peças, componentes ou conjuntos destinados a esses produtos, estão obrigadas a efetuar o recolhimento na fonte das contribuições. O valor a ser retido será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 0,5% para a Cofins.

c) Os valores retidos na fonte são considerados como antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos no encerramento do respectivo período de apuração, de modo que ela poderá deduzir tais valores do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas.

Assinado digitalmente
AGATHA DE PAULA LIEBSCHER
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit